

Acórdão: 18.075/07/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impug./Agravo: 40.010117826-92 (Imp.), 40.030119214-49 (Agr.)  
Impugnante/Agr: SBL Indústria e Comércio Ltda  
Proc. S. Passivo: André Luiz Martins Freitas  
PTA/AI: 01.000152293-68  
Inscr. Estadual: 074.032241.00-34  
Origem: DF/ Divinópolis

**EMENTA**

**RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA.** Dispensável a perícia requerida, vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para elucidação dos fatos questionados. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA – MINÉRIO DE FERRO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST** – Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST devido nas prestações internas de serviço de transporte de minério de ferro. Infração caracterizada nos termos dos artigos 244, Anexo IX, do RICMS/96 e 228, Anexo IX, do RICMS/02. Exigência de ICMS e Multa de Revalidação.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – CRÉDITO A MAIOR.** Constatada a apropriação indevida de créditos do ICMS em valores superiores aos destacados nos documentos fiscais. Infração caracterizada nos termos dos arts. 68 e 69 do RICMS/96 e RICMS/02. Exigências de ICMS e MR.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO –NOTA FISCAL FALSA/INIDÔNEA.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas falsas/inidôneas. Infração caracterizada nos termos do artigo 70, inciso V, do RICMS/96 e RICMS/02. Exigências de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei 6763/75.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - PASSIVO FICTÍCIO.** Constatou-se manutenção no passivo, conta Fornecedores, de obrigações já pagas ou inexistentes, induzindo à presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme artigo 194, § 3º do RICMS/02. Exigência de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75, majorada em 100% (cem por cento) pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, da citada lei.

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - REMESSA PARA EXPORTAÇÃO.** Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, de vez que foram supostamente remetidas para exportação, mas não restou comprovado nos autos a reintrodução das mesmas no mercado interno e nem o seu efetivo retorno ao estabelecimento no prazo legal. Exigência de ICMS,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75, majorada em 100% (cem por cento) pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, da citada lei.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as irregularidades abaixo enumeradas, referentes ao período fiscalizado de 2001 a julho de 2005, constatadas mediante verificação fiscal analítica e recomposição da conta gráfica:

- 1) falta de recolhimento do ICMS/ST devido nas prestações internas do serviço de transporte de minério de ferro;
- 2) apropriação indevida de créditos relativos a notas fiscais de entrada de carvão emitidas com imposto a maior, bem como de créditos provenientes de notas fiscais declaradas inidôneas;
- 3) saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em face da manutenção indevida no Balanço Patrimonial – Passivo Circulante, Conta Fornecedores – de obrigações quitadas e/ou não contraídas;
- 4) não comprovação da reintrodução no mercado interno de mercadoria – ferro gusa – remetida ao abrigo da não incidência do ICMS (exportação), nem o efetivo retorno da mesma ao estabelecimento no prazo legal, conforme notas fiscais de devolução de exportação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 38.182 a 38.208, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 38.265 a 38.275.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 38.279.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls. 38.281 a 38.286).

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 38.288 a 38.298, opina pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

DA PRELIMINAR

Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

A Autuada solicita às fls. 38.201/38.202 a realização de perícia, apresentando os seguintes quesitos:

- 1) Após uma correta conciliação das contas, ou seja, considerando os direitos já recebidos e as obrigações já pagas, qual é o saldo correto do Ativo Circulante no Balanço Patrimonial de 2002?
- 2) Após uma correta conciliação das contas, ou seja, considerando os direitos já recebidos e as obrigações já pagas, quais são os reais saldos das contas que compõem o Ativo Circulante no Balanço Patrimonial de 2002?
- 3) Após uma correta conciliação das contas, ou seja, considerando os direitos já recebidos e as obrigações já pagas, qual é o saldo correto do Passivo Circulante, ou Passível Exigível a Curto Prazo no Balanço Patrimonial de 2002?
- 4) Após uma correta conciliação das contas, ou seja, considerando os direitos já recebidos e as obrigações já pagas, quais são os reais saldos das contas que compõem o Passivo Circulante, ou Passivo Exigível a Curto Prazo no Balanço Patrimonial de 2002?
- 5) Após respondidos os quesitos acima, quais as obrigações que foram pagas em 31/12/2002, mas que constavam em tal balanço, e quais os créditos que foram recebidos antes de 31/12/2002, mas que constavam no referido balanço?
- 6) Após encontrados os resultados dos quesitos antecedentes, o que realmente ocorreu no presente caso no ano de 2002, um erro na conciliação das contas ou saídas de mercadorias não acobertadas por documentos fiscais?

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a realização de perícia, de vez que os quesitos propostos se restringem a buscar a revisão de dados já constantes no seu Balanço Patrimonial relativo ao exercício de 2002, cujo reexame em nada contribui para solução da controvérsia.

Outrossim, os questionamentos formulados não demandam exame, vistoria ou avaliação, além de poderem ser respondidos por análise dos elementos insertos nos autos, quando não implicam em juízo de mérito, cuja competência é atribuída ao órgão julgador, não extensiva a perito.

Portanto, o fato de a Auditoria Fiscal ter se alicerçado somente no inciso I do artigo 116 da CLTA/MG, para indeferir o pedido de produção de prova pericial, não constitui motivo para que o Despacho agravado seja declarado nulo.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no inciso I do artigo 116, da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto n.º 23.780, de 10 de agosto de 1984.

### DO MÉRITO

#### **1) Falta de recolhimento do ICMS/ST devido nas prestações internas de serviço de transporte de minério de ferro**

As planilhas contendo os números dos CTCR, nomes dos emitentes, valores da operação, valores da base de cálculo, valores do ICMS-ST e mês da contabilização encontram-se às fls. 364 a 380 (planilha n.º 60) e fls. 433 a 448. O total do crédito tributário relativo a este item consta do demonstrativo de fl. 20.

A exigência fiscal acha-se fundamentada no artigo 244 do Anexo IX do RICMS/96 (artigo 228 do Anexo IX ao RICMS/02) que estabelece o seguinte:

“Art. 244 – Fica atribuída ao adquirente ou destinatário da mercadoria a responsabilidade, a título de substituição tributária, pelo recolhimento do imposto devido nas prestações internas, sobre o respectivo transporte de minério de ferro e pellets, observado o seguinte:

I - no documento fiscal acobertador da prestação do serviço de transporte deverá constar a base de cálculo e o valor do imposto incidente sobre a prestação, **a ser recolhido pelo adquirente ou destinatário da mercadoria;** (g.n.).

(...).”

A Impugnante tenta se eximir da obrigação, alegando possíveis ilegalidades no tratamento dado à situação e, também, por não ter aproveitado os créditos do ICMS relativos ao transporte do minério de ferro. Pondera que se for entendida a cobrança do imposto, deve-se abater do valor a pagar o crédito presumido de 20% do ICMS devido na prestação.

Todavia, razão não lhe assiste. Primeiro, porque não cabe ao Órgão Julgador Administrativo manifestar-se sobre inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, em observância à regra estabelecida no artigo 88, da CLTA/MG. E depois, não se trata a matéria em discussão de aproveitamento de créditos, mas sim, da falta de recolhimento de imposto.

Importante ressaltar, ainda, que não foram trazidas aos autos quaisquer provas da opção pelo crédito presumido por parte dos transportadores, como previsto no artigo 228, inciso II, Anexo IX ao RICMS/02.

De outro lado, tem-se que a norma supra transcrita é impositiva. Ela determina que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido nas prestações

internas de serviço de transporte de minério de ferro cabe ao adquirente ou destinatário da mercadoria. O transportador, ainda que queira, não contrairá para si a responsabilidade pelo imposto.

Restaram, pois, plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

**2) Apropriação indevida de créditos relativos a notas fiscais de entrada de carvão emitidas com imposto a maior, bem como de créditos provenientes de notas fiscais declaradas inidôneas**

Entende a Autuada que sendo o ICMS um tributo lançado por homologação, sujeito ao ordenamento do artigo 150, § 4.º, todos os créditos relativos às notas fiscais emitidas até 01/03/2001 estariam definitivamente homologados, ou seja, decaídos, não podendo o Fisco fazer o lançamento em relação a eles.

Ocorre, entretanto, que a regra de citado artigo 150 do CTN refere-se àqueles valores oferecidos à tributação, isto é, lançados, e não àqueles que ficaram à margem do lançamento.

Assim, no presente caso, não se aplica a regra prevista no § 4.º do artigo 150 do CTN, eis que as irregularidades apontadas implicaram na falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto, não havendo falar em homologação de ato que tem por propósito diminuir ou anular a obrigação tributária principal ou de ato inexistente.

Ausente a antecipação do pagamento a que se refere o artigo 150 do CTN, o lançamento por homologação não se aperfeiçoa, dando lugar ao lançamento de ofício. Assim sendo, infere-se que o direito do Fisco, *in casu*, está circunscrito à regra geral estabelecida pelo artigo 173 do CTN.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo a todo exercício de 2001 somente expirou em 31/12/2006, conforme o inciso I do artigo 173 do CTN, incorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do AI em 24/02/2006, como atesta o Aviso de Recebimento (AR) juntado à fl. 38.180.

Quanto ao mérito relativamente a esse item, a análise será feita separadamente, conforme abaixo:

**2.1) Apropriação de créditos do ICMS provenientes de notas fiscais declaradas inidôneas**

O Contribuinte apropriou, indevidamente, os créditos oriundos de notas fiscais inidôneas acobertadoras de carvão, emitidas por “Aguimar Carneiro da Silva” (planilha n.º 1, fls. 26/40) e “Caiçara Agro Indústria e Pecuária S/A (planilha n.º 2, fls. 41/43). A documentação comprobatória da situação irregular das emitentes, composta

por cópias dos Atos Declaratórios de Inidoneidade, telas do SICAF e de consulta ao cadastro do Estado da Bahia, acha-se juntada às fls. 326 a 333. Com relação à remetente “Aguimar Carneiro da Silva”, anexou-se, também, as consultas dos DAEMS - Documento de Arrecadação do ICMS do Estado do Mato Grosso do Sul - (fls. 334/363), evidenciando que tais documentos foram emitidos mas não efetuado o pagamento do imposto àquele Estado.

Os atos declaratórios anexados aos autos deixam claro que as notas fiscais relacionadas à peça fiscal são inidôneas e apresentam os fatos que motivaram tal publicação e os aspectos da inidoneidade/falsidade atribuída aos documentos.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro:

“O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas.

Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tunc)”. (Direito Tributário Brasileiro, 1977:459).

Portanto, os documentos declarados falsos ou inidôneos, ao serem emitidos, já nascem inquinados de vício substancial insanável, característica que lhes retira toda a eficácia e validade para gerar créditos do imposto.

A teor do artigo 70, inciso V do RICMS/96 (dispositivo idêntico no RICMS/02), somente a prova de que o imposto devido pelos emitentes das notas fiscais falsas ou inidôneas foi integralmente pago poderia garantir à Autuada o direito ao creditamento do imposto.

Sem esta prova, que efetivamente não se faz presente nos autos, não há qualquer possibilidade de creditamento por parte da Autuada, dos valores consignados nas notas fiscais inidôneas, sob pena de ferir o princípio constitucional da não-cumulatividade. O imposto destacado nas notas fiscais inidôneas deveria ter sido regularmente pago na etapa anterior, pelos emitentes das mesmas, para que fosse possível o seu aproveitamento pela Impugnante, sem ferir as normas legais e o princípio retro citado.

## **2.2 - Apropriação indevida de créditos relativos a notas fiscais de entrada de carvão emitidas com imposto a maior**

O Contribuinte procedeu ao aproveitamento indevido de créditos do imposto destacados a maior nas notas fiscais de entrada de carvão, conforme planilhas de números 3 a 57 (fls. 44/228 dos autos). Na planilha de n.º 58 (fls. 229/230) estão informadas as parcelas que o Contribuinte apurou e lançou a título de estorno de créditos em suas DAPI - período de dezembro/04 a julho/05 - (fls. 231/238), para efeito de acerto, bem como os demonstrativos dos valores apurados (fls. 239/303). Os

documentos fiscais correspondentes se encontram anexados aos autos às fls. 1.186 a 32.649.

A Impugnante alega que a diferença apurada ocorreu devido à metragem equivocada do carvão que é feita pelo produtor, o qual emite uma nota fiscal constando uma metragem apenas referencial, mas não exata.

No entanto, conforme estabelecido expressamente no artigo 68, parágrafo único, do RICMS/96 (RICMS/02), somente é autorizado aproveitar o crédito corretamente cobrado e destacado no documento fiscal, ficando assegurado o abatimento da diferença, desde que feito com base em documento complementar emitido pelo alienante ou remetente da mercadoria.

Quanto ao argumento de que o Estado de Minas Gerais não tem legitimidade para cobrar as diferenças apuradas e sim, o Estado de onde saiu o carvão, há de se ter em conta que a exigência diz respeito ao estorno da parcela do crédito indevidamente aproveitada, ou seja, sem o documento fiscal complementar previsto na legislação tributária.

As importâncias apuradas em razão das duas irregularidades tratadas nesse item estão consolidadas na planilha de n.º 59, intitulada “Resumo sobre os valores referentes à entrada de carvão com documentação falsa/inidônea e com as notas fiscais cujo ICMS foi aproveitado a maior” (fls. 305/307), representando a reunião dos dados inclusos nas planilhas de números 1 a 58.

Todos os valores constantes da referida planilha n.º 59 foram levados à recomposição da conta gráfica da Autuada (documentos de fls. 321/325), para efeito de ajuste, tendo em vista a existência de saldos credores em vários períodos, resultando no crédito tributário demonstrado no quadro de fls. 21/22. O Fisco providenciou, ainda, a indicação dos valores a serem ajustados nas DAPI do Contribuinte, nos meses de dezembro/04 a julho/05 (fl. 22).

Assim, corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação e, no caso das notas fiscais inidôneas da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei n.º 6763/75.

**3) Saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em face da manutenção indevida no Balanço Patrimonial – Passivo Circulante Conta, Fornecedores – de obrigações quitadas e/ou não contraídas (Passivo Fictício)**

Conforme planilha n.º 61 (fls. 380/393) e, mediante análise da escrita fiscal-contábil, constatou-se que o Contribuinte manteve indevidamente em seu Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2002, no Passivo Circulante, valores e obrigações já pagas e/ou lançadas sem terem sido contraídas em saldo credor da Conta Fornecedores, fato que configura “passivo fictício”.

Saliente-se que os dados constantes da referida planilha foram extraídos de documentação enviada pelo próprio Contribuinte (fls. 394/424), que depois de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

intimado, informou as reais datas dos pagamentos dos títulos que constavam, indevidamente, na conta Fornecedores. E onde não foram informadas as datas dos pagamentos considerou-se como tal aquelas dos respectivos vencimentos.

Constitui-se a ocorrência em comento fraude contábil que, para efeitos do ICMS, nos termos do artigo 194, § 3.º regulamentar, autoriza a presunção de saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Essa presunção é relativa, admitindo prova em contrário. A Impugnante, todavia, nada apresentou que a afastasse, atendo-se, injustificadamente, a alegar que seu Setor Contábil cometeu um erro ao encerrar o balanço sem fazer a conciliação das contas, deixando constar ali obrigações já quitadas.

Como explica o Fisco, somente foram autuados os valores correspondentes aos documentos que já haviam sido pagos até a data do encerramento do Balanço Patrimonial, em 31/12/2002, constantes de planilha informativa fornecida e assinada pela própria Contadora da empresa (fls. 395/421). Conforme se pode observar, todos os valores cujos pagamentos se deram durante o exercício de 2003 foram devidamente excluídos da base de cálculo.

Visando justificar que não só a conta Fornecedores estava com saldo equivocadamente a maior no Balanço Patrimonial de 2002, a Impugnante apresentou o documento anexado à fl. 38.220, dizendo tratar-se do saldo real, após conciliação, da conta Clientes. Tal argumento, entretanto, não condiz com a matéria ora analisada, qual seja, manutenção de obrigações já quitadas na conta Fornecedores.

Outrossim, de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade, o Balanço Patrimonial deve espelhar a realidade dos saldos das contas na data em que é encerrado, não havendo previsão para correção de valores através de documentos isolados, preparados muito tempo depois do encerramento da referida demonstração contábil e após início de ação fiscal.

Por outro lado, é preciso que fique bem claro a impossibilidade de alteração na escrita contábil e fiscal da empresa após o lançamento. Admitir tal possibilidade é neutralizar qualquer ação do Fisco, pois sempre haveria a busca de resultados novos pela Autuada.

Além do mais, a alteração dos saldos da conta “Clientes” indica tão somente outra possível burla fiscal, pois a falta de baixa no recebimento de títulos permite o lançamento de despesas a título de “recuperação de créditos” dedutíveis na apuração do Imposto de Renda.

Somente resultados extremamente distorcidos na conta “Caixa” é que poderiam permitir correlação entre a presunção apontada pelo Fisco e eventuais lançamentos praticados pelo contribuinte.

Também no que concerne à pretensão de que seja utilizado o critério da proporcionalidade da base de cálculo das saídas sem documento fiscal, para efeito de



aplicação da alíquota, sob o argumento de que havia vendas com alíquotas diferentes, inclusive com não incidência do imposto, cabe razão ao Autuante, ao adotar aquela própria para operações internas, já que não era possível determinar quais saídas desacobertas foram ou não interestaduais ou com não incidência. Em verificação fiscal, manda o artigo 195, § 2.º, inciso V, alínea “b”, do RICMS/02, em casos tais, aplicar a alíquota interna. Daí o correto o proceder do autor do lançamento.

Se o passivo fictício faz presumir saídas desacobertas, não resta interrogação quanto às exigências. Não há dúvida quanto à lei tributária que define infração e menos ainda quanto à cominação de penalidades. Inaplicável à espécie o invocado artigo 112 do CTN.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações consubstanciadas no Auto de Infração.

Portanto, estando indubitavelmente comprovadas as irregularidades atribuídas à Impugnante, restam corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 6763/75, esta exigida em dobro em face da reincidência comprovada através dos documentos de fls. 425 a 432. Os valores dessa parte do crédito tributário acham-se demonstrados à fl. 23.

**4) Não comprovação da reintrodução no mercado interno de mercadoria – ferro gusa – remetida ao abrigo da não incidência do ICMS (exportação), nem o efetivo retorno da mesma ao estabelecimento no prazo legal, conforme notas fiscais de devolução de exportação**

O Relatório Fiscal (fl. 24), contém a descrição da irregularidade e, também, o quadro indicativo das notas fiscais de saída, vinculadas às respectivas notas fiscais de devolução, os valores das mesmas, datas de emissão, bem como os valores do ICMS e da Multa de Revalidação exigidos. Na mesma fl. 24, encontra-se demonstrada a exigência relativa à Multa Isolada, majorada em 100%, em razão da reincidência constatada através da documentação juntada às fls. 425/432.

As cópias das notas fiscais referidas, em relação às quais não se comprovou a reintrodução no mercado interno e nem o retorno efetivo das mercadorias ao estabelecimento encontram-se anexadas às fls. 38.154 a 38.179.

O artigo 249 do Anexo IX ao RICMS/02, veicula a responsabilidade da empresa remetente da mercadoria, no caso de não se efetivar a exportação – ou de se verificar operação não considerada, pelo Estado de Minas Gerais, como equiparável à exportação.

“Art. 249 - O estabelecimento remetente e a empresa comercial exportadora ficarão obrigados ao recolhimento do imposto devido, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do despacho de admissão em regime aduaneiro de exportação, observado o disposto nos §§ 5º e 6º;

(...)

§ 2º - Na hipótese deste artigo, para o efeito de cálculo do imposto e acréscimos, considera-se ocorrido o fato gerador na data da saída da mercadoria do estabelecimento remetente”.

A Impugnante alega que somente seria permitido discordar das notas fiscais de devolução das mercadorias anteriormente remetidas à exportação, caso houvesse alguma prova que retirasse delas a presunção de veracidade.

Entretanto, inaceitável tal argumento, pois em nenhum momento se colocou em dúvida a veracidade dos documentos fiscais. Na verdade, o que faltou foi a confirmação do modo como as operações teriam ocorrido.

De fato, embora intimado (fl. 07), o Contribuinte não apresentou a documentação complementar relativa às notas fiscais de devolução das mercadorias anteriormente remetidas ao abrigo da não incidência, como também deixou de comprovar quem transportou as mercadorias; quais os veículos utilizados no transporte; quais os Conhecimentos de Transporte Rodoviários de Cargas - CTRC, ou equivalentes, foram emitidos para acobertar o transporte e quais notas fiscais foram emitidas para o acobertamento do transporte fracionado.

A Autuada argumenta, ainda, que caso prevaleça o entendimento de ocorrência de saídas não acobertadas por documento fiscal, deveria se fazer a proporção da base de cálculo das saídas, de acordo com a proporção das vendas, para efeito de aplicação da alíquota, já que existem vendas internas, interestaduais e até com não incidência. No entanto, tal reivindicação encontra óbice diante do comando legal expresso no artigo 195, § 2.º, inciso V, alínea “b”, referido no item anterior, o qual autoriza a aplicação da alíquota interna em operações que não tenham como identificar sua natureza: se internas, interestaduais ou de exportação, como é o caso em tela.

Considerando o acima exposto, correto o procedimento fiscal que apurou a irregularidade, exigindo o imposto devido nas operações que eram de exportação mas, que face à não comprovação da reintrodução no mercado interno da mercadoria (ferro gusa) nem o efetivo retorno da mesma ao estabelecimento no prazo legal, permite a presunção de que na prática, ocorreu saída desacobertada de documentação fiscal.

Desta forma, visto que a Impugnante não trouxe aos autos qualquer prova que possa anular a exigência do ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada por dar saída a mercadoria desacobertada de documento fiscal e sem pagamento do imposto, estão corretas as exigências fiscais relacionadas a esta infração apontada pelo Fisco.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Retido. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Daniela Victor de Souza Melo. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor),

Aparecida Gontijo Sampaio e Wagner Dias Rabelo.

**Sala das Sessões, 07/02/07.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente/Relator**

RNL/EJ

CC/MG